



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31431 - DF (2025/0236189-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
IMPETRANTE : CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS
ADVOGADOS : RICARDO JOSUE PUNTEL - RS031956
FÁBIO JOSUÉ PUNTEL - RS126874
GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS094465
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NO JULGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a existência de direito líquido e certo da impetrante ao julgamento, dentro do prazo legal, de recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS.

2. Nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto 11.791/2023, compete ao Ministro de Estado a apreciação do referido recurso, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

3. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, "não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (MS 13.584/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 26/6/2009).

4. O decurso de mais de seis anos sem a análise do recurso administrativo configura mora administrativa injustificável e afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVII, e 37 da CF/1988).

4. Ordem parcialmente concedida para determinar à autoridade coatora que profira decisão no recurso interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação expressamente motivada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conceder em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que profira decisão no recurso interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação expressamente motivada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31431 - DF (2025/0236189-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
IMPETRANTE : CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS
ADVOGADOS : RICARDO JOSUE PUNTEL - RS031956
FÁBIO JOSUÉ PUNTEL - RS126874
GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS094465
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NO JULGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a existência de direito líquido e certo da impetrante ao julgamento, dentro do prazo legal, de recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS.

2. Nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto 11.791/2023, compete ao Ministro de Estado a apreciação do referido recurso, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

3. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, "não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, *ex vi* dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (MS 13.584/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 26/6/2009).

4. O decurso de mais de seis anos sem a análise do recurso administrativo configura mora administrativa injustificável e afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVII, e 37 da CF/1988).

4. Ordem parcialmente concedida para determinar à autoridade coatora que profira decisão no recurso interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação expressamente motivada.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pelo CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS – CT/VIDAS, contra ato omissivo imputado ao MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado na ausência de apreciação do recurso administrativo interposto em 3/9/2021, em face do indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

A impetrante sustenta que o atraso injustificado no julgamento do referido recurso viola o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como os princípios da eficiência e celeridade administrativa, além de contrariar os deveres de decidir expressamente impostos à Administração Pública pelos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999; 24 da Lei 11.457/2007; e 4º, § 1º, do Decreto 8.242/2014. Alega que não se admite a postergação da decisão administrativa, sob pena de lesão a direito líquido e certo.

Sustenta, ainda, que a ausência do certificado impede o gozo da imunidade às contribuições sociais, resultando na cobrança de INSS patronal, RAT, PIS e contribuições destinadas a terceiros, o que compromete a sustentabilidade financeira da entidade e a continuidade de suas atividades assistenciais. Aduz, também, que a certificação CEBAS é requisito para a formalização de convênios e termos de colaboração com o poder público, gerando risco de perda de receitas e agravando a situação institucional. Aponta, como consequência social da omissão administrativa, o risco de inviabilização das atividades educacionais e assistenciais prestadas pela entidade.

Diante disso, requer a concessão da ordem para determinar que o Ministério da Educação julgue o recurso administrativo no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser considerada a entidade como certificada a partir da data do protocolo, independentemente de decisão formal.

A liminar foi indeferida.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 184).

Informações prestadas às fls. 188/220, nas quais se sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, bem como a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso não acolhida a preliminar, pela concessão parcial da ordem, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO OMISSIVO PELA AUTORIDADE COATORA. DELEGAÇÃO LEGAL. SÚMULA 510 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE CEBAS. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA NO JULGAMENTO. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU, CASO NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O mandado de segurança é um instrumento constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica, bem como de órgão com capacidade processual ou entidade com personalidade jurídica reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando esse direito for lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, independente de sua categoria ou das funções que exerça, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

1. Do caso concreto

A presente ação mandamental foi impetrada contra suposto ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado da Educação, consistente na não apreciação, em prazo razoável, do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido originário de concessão do CEBAS.

Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a inexistência de omissão, sob o argumento de que os requerimentos devem ser analisados conforme a ordem cronológica de protocolo.

Dessa forma, a controvérsia nos autos restringe-se a: (i) verificar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; e (ii) apurar a existência de direito líquido e certo à apreciação do recurso administrativo dentro de prazo razoável.

2. Da (i) legitimidade passiva *ad causam*

Preliminarmente, tanto a autoridade apontada como coatora quanto o Ministério Público Federal manifestaram-se no sentido da existência de ilegitimidade passiva *ad causam*, com fundamento no art. 26 do Decreto 11.691/2023, que atribui à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior a seguinte competência:

Art. 26. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

[...]

X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação;

Todavia, embora caiba ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a coordenação da política de certificação das entidades beneficentes atuantes na área de educação, a competência para o julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão que indefere a concessão do CEBAS é atribuída ao Ministro de Estado da Educação.

Essa previsão consta expressamente no art. 14 do Decreto 8.242/2014, atualmente correspondente ao art. 10, § 2º, do Decreto 11.791/2023, os quais assim dispõem:

Seção III

Do Recurso contra a Decisão de Indeferimento da Certificação

Art. 14. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

Do recurso

Art. 10. Da decisão da autoridade certificadora que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação da certificação ou que cancelar a certificação caberá a interposição de recurso no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 1º Caso o recurso seja admitido, terá efeito:

I - somente devolutivo, na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão; ou

II - devolutivo e suspensivo, nas hipóteses de indeferimento do requerimento de renovação da certificação ou de cancelamento da certificação.

§ 2º O recurso será remetido à autoridade certificadora, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao respectivo Ministro de Estado para julgamento, em última instância administrativa.

Como se observa, o recurso contra decisão de indeferimento deve ser inicialmente encaminhado à autoridade certificadora que, caso não reconsidere a decisão no prazo de 10 (dez) dias, deverá remeter o processo ao Ministro de Estado, a quem compete julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nesse contexto, uma vez transcorrido o prazo para eventual reconsideração, inicia-se o prazo legal para que o Ministro de Estado analise o recurso administrativo. Sendo assim, é ele a autoridade competente e, portanto, legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança que questiona a omissão no julgamento do referido recurso dentro do prazo legal.

A propósito, colaciona-se precedente desta Corte que reforça a legitimidade do Ministro de Estado para figurar no polo passivo de mandado de segurança em caso relacionado ao julgamento de recursos administrativos referente à concessão do CEBAS:

ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por associação sem fins lucrativos, contra decisão exarada pelo Ministro de Estado da Educação, consistente no desprovimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, objetivando a renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação - CEBAS.

II - A parte impetrante alega que a decisão desprezou prova juntada nos autos do processo administrativo, estando eivada de vício de fundamentação, porque, ao contrário do que foi afirmado, ele teria cumprido os requisitos para o deferimento da aludida certificação.

III - Argumenta que a análise da documentação acostada aos autos foi deficiente, sendo de fácil visualização o preenchimento dos requisitos para a concessão do CEBAS.

IV - Para a concessão do mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração da existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público. V - Por sua vez, caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

VI - No caso entelado, conforme acima relatado, a certificação pretendida foi obstada diante do não cumprimento de dois requisitos:

a atualização cadastral, a qual, in casu, consistiria na entrega da ata de eleição dos membros da diretoria compatível com o mandato à época do requerimento e a falta de documentação relativa à seleção de bolsistas do ano anterior ao requerimento, ou seja, 2008.

VII - Em relação ao primeiro requisito, o recorrente afirma que a apresentação da mencionada ata foi feita quando da entrega do recurso e que tal procedimento encontra-se hígido, apresentando acórdão do TRF da 2ª Região em favor de sua tese. VIII - Quanto ao segundo requisito, apresenta formulário nominado "lista de documentos e protocolo da solicitação de bolsa de estudo" afirmando que foi juntado em 2008 e, embora reconheça que, em tal documentação, não se afere o ano de referência, afirma que utiliza, em todos os anos, o mesmo documento, sendo o ano de seleção mantido em aberto.

IX - Apesar do arrazoadado apresentado, verifica-se, de logo, a ausência do alegado "direito líquido e certo", tendo em vista que é evidente a necessidade de dilação probatória para demonstrar o cumprimento do segundo requisito, verificando-se, ainda, quanto ao primeiro requisito, que a legalidade da apresentação extemporânea do documento referido não foi demonstrada pelo impetrante com supedâneo em norma legal específica ou em interpretação jurisprudencial consolidada, não sendo o aresto carreado aos autos servil ao desiderato buscado pelo impetrante, por não tratar de mesma hipótese fática.

X - Como bem leciona Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". (In:

Mandado de Segurança, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 37/38 p).
Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 28.472/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 22/2/2011; AgRg no RMS 35.812/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 5/6/2013.

XI - Agravo interno improvido (AgInt na PET no MS n. 23.758/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 28/5/2018) .

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO. COMPETÊNCIA. REGIME CONTÁBIL DE CAIXA. ANÁLISE INVIÁVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ESCLARECIMENTO DO JULGADO.

1. A matéria encontra-se sumulada no STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." (Súmula 352/STJ).

2. Compete ao Ministro da Previdência Social a análise do pedido de renovação do CEBAS, em grau de recurso administrativo, de acordo com a Lei n. 8.742, de 7.12.1993, art. 18, parágrafo único.

3. Conforme consta no julgado embargado, "a via eleita para se discutir o direito à renovação automática do CEBAS - o mandado de segurança - é inadequada, porque somente pelo confronto é que se torna possível demonstrar o direito do impetrante à renovação do Cebas", seja pelo regime contábil denominado de "caixa" ou de "competência", situação que demanda a dilação probatória - incompatível com o rito do mandado de segurança.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer o julgado (EDcl nos EDcl no MS n. 10.734/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 17/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 2.536/98. **COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA JULGAR RECURSOS EM PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DO CEBAS.** TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a constitucionalidade do art. 55, inc. II, da Lei n. 8.212/91, decidiu que, no âmbito das imunidades tributárias, embora à luz da Constituição Federal vigente prevaleça a regulação por lei complementar, essa espécie normativa deve-se dedicar

apenas a ditar os contornos desses institutos (imunidades), sem, contudo, pormenorizá-los. Precedente.

2. O Decreto n. 2.536/98 apenas faz regulamentar o art. 18, inc. IV, da Lei n. 8.742/93, que não trazia nenhuma previsão acerca de requisitos para a concessão e a renovação do Cebas. Assim, tal como a Lei n. 8.212/91 é constitucional, o decreto que a regulamenta também o é. Precedente.

3. Se o caput do art. 7º do Decreto n. 2.536/98 cometeu ao CNAS a competência para julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, o § 1º sujeitou as decisões deste órgão à revisão pelo Ministro da Previdência e Assistência Social. Precedentes.

4. O recurso administrativo do INSS deixou de ser conhecido, em um primeiro momento, porque a consultoria jurídica no Ministério da Previdência e Assistência Social considerou incompetente a autoridade coatora subscritora da peça. Nada obstante, depois, o mesmo órgão constatou que "não se exigia sua interposição pelo dirigente máximo do órgão [INSS]".

5. Sendo o recurso administrativo interposto pelo INSS, desde o início, perfeito sob o ponto de vista jurídico - mesmo que esse fato só tenha sido percebido pela Administração muito depois de seu protocolo -, ele devia ter sido apreciado e julgado regularmente, tal como efetivamente o foi. Não está configurada a intempestividade.

6. Após intenso debate e em consideração à posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, ficou pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico tributário. Dessa forma, é preciso que, quando da renovação do Cebas, as entidades demonstrem cumprir as exigências da legislação em vigor. Precedentes.

7. Agravo regimental não-provido (AgRg no MS n. 10.596/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe de 28/10/2008).

3. Do mérito

Passo à análise da existência do direito líquido e certo da impetrante ao julgamento, dentro do prazo legal, do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS.

No caso em exame, a impetrante protocolou o pedido originário de concessão do certificado em 28/4/2016, tendo sido este indeferido por meio da Portaria 789/2018, publicada em 7/11/2018:

PORTARIA Nº 789, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra essa decisão, foi interposto recurso administrativo em 6/12/2018. Posteriormente, foi aberto prazo para manifestação da sociedade civil, nos termos do art. 26 da Lei 12.101/2009. Na sequência, o processo foi encaminhado à Consultoria do MEC para análise técnica de sua regularidade, ocasião em que foi solicitada nova avaliação, em razão de a anterior não ser considerada recente. Atualmente, o recurso encontra-se sob análise da equipe técnica competente.

A propósito, confira-se o teor dos Ofícios 324/2024/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC e 1014/2025/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC:

1. Encaminha-se o presente processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) para exame dessa douta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.
2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela entidade Centro de Treinamento da Vida - CT- VIDAS contra decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado CEBAS, o qual foi analisado à luz da Lei nº 12.101/2009.
3. Após análise de mérito, esta área técnica se manifestou pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido, conforme fundamentos constantes da Nota Técnica acostada no processo em tela.
4. Cabe esclarecer que o presente processo foi submetido à Manifestação da Sociedade Civil pelo Despacho do Coordenador-Geral nº 119, de 2 de setembro de 2021, publicado em 3 de setembro de 2021 (Doc. SEI nº 2857800), em atenção ao disposto no art. 26 da Lei nº 12.101/2009, e no §4º do art. 14 do Decreto nº 8.242/2014. Neste sentido, segue, em anexo, a Manifestação apresentada pela Sociedade Civil (Docs. SEI nº 4705738).
5. Após considerações da CONJUR/MEC, o julgamento competirá ao Ministro de Estado, nos termos do §1º do art. 14 do Decreto 8.242/2014.

6. Esta Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CGCEBAS) permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

4. No que tange ao processo SEI nº 23000.020029/2016-89, cumpre informar que se refere ao pedido de concessão originária do certificado de CEBAS, protocolado em 28/04/2016, no âmbito do Ministério da Educação.

5. O pedido foi indeferido por meio da Portaria nº 789, de 06 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União- DOU em 07/11/2018 (Doc. SEI nº 6047818, pág. 01).

6. **Contra o o indeferimento, a entidade interpôs recurso administrativo em 06/12/2018, sem, contudo, sanar inicialmente os vícios que ensejaram a negativa.**

7. **Posteriormente, foi aberto prazo para manifestação da sociedade civil, conforme o Despacho nº 119, de 2 de setembro de 2021 (Doc. SEI nº Doc. SEI nº 6047818, pág. 03). A manifestação recebida foi encaminhada à Consultoria Jurídica do MEC para análise em segunda instância, por meio do Ofício nº 324/2024/CGCEBAS/DPR /SERES/SERES-MEC, em 28/03/2024 (Doc. SEI nº Doc. SEI nº 6047818, págs. 04 e 05).**

8. Em resposta, a CONJUR-MEC emitiu a COTA nº . 01089/2024 /CONJUR-MEC/CGU/AGU, solicitando nova análise (Doc. SEI nº Doc. SEI nº 6047818, págs. 06 e 07).

9. Atualmente, o recurso encontra-se sob análise pela equipe técnica competente.

10. Esclarece-se que, conforme dispõe o o art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com o o art. 21, § 2º, da Lei 12.101/2009; e o art. 34, §1º, da Lei nº 187/2021, os requerimentos de concessão e renovação do CEBAS devem ser apreciados em ordem cronológica de protocolo, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

11. Assim, reitera-se que o processo administrativo encontra-se em tramitação regular e será decidido após a conclusão da análise técnica, com posterior publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU).

12. Sendo o que cabia informar no presente momento, a Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCBAS permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Em razão da ausência de apreciação do recurso interposto em 6/12/2018, foi impetrado o presente mandado de segurança.

Conforme já exposto, o art. 14 do Decreto 8.242/2014 dispõe que da decisão que indeferir o requerimento de concessão, renovação ou que cancelar a certificação, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Estabelece, ainda, que o recurso deverá ser remetido à autoridade certificadora, a qual, caso não reconsidere a decisão no 10 (dez) de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao respectivo Ministro de Estado para julgamento em última instância administrativa.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que não houve reconsideração da decisão e que, após essa etapa, o recurso foi submetido à manifestação da sociedade civil, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 12.101/2009; e no art. 14, § 4º, do Decreto 8.242/2014, os quais preveem:

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

Art. 14. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

[...]

§ 4º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto prazo de quinze dias, que suspenderá o prazo de sessenta dias previsto no § 1º, para manifestação, por meio eletrônico, da sociedade civil, não sendo admitidas manifestações encaminhadas sem a identificação do autor.

Após a manifestação da sociedade civil, o processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica do MEC – CONJUR/MEC, que, por sua vez, solicitou nova análise técnica.

Examinando a legislação de regência, constata-se que o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS deveria ter sido apreciado no prazo máximo de 85 (oitenta e cinco) dias, considerando (i) o decurso de 10 (dez) dias para reconsideração pela autoridade certificadora; e (ii) a suspensão de 15 (quinze) dias decorrente da abertura de prazo para manifestação da sociedade civil.

Diante disso, verifica-se a pertinência na tese sustentada pela impetrante, especialmente porque permanece a omissão da autoridade competente na apreciação do recurso administrativo. A mera devolução dos autos para nova análise técnica, fundamentada na ausência de atualidade das manifestações anteriormente apresentadas, não é suficiente para sanar o vício.

Ademais, a alegação de que "os requerimentos de concessão e renovação do CEBAS devem ser apreciados em ordem cronológica de protocolo, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência" não justifica a extrapolação excessiva do prazo legal estabelecido para julgamento do recurso.

Embora se imponha à Administração a observância da ordem cronológica de análise dos requerimentos, não se pode admitir que o administrado permaneça indefinidamente à espera da apreciação de seu pleito, sem qualquer perspectiva de solução em prazo razoável.

Não é lícito à Administração postergar indefinidamente a conclusão de seus processos, sendo certo que o administrado possui direito subjetivo à apreciação de seus requerimentos dentro de prazo razoável.

O transcurso de mais de 6 (seis) anos sem o exame do recurso administrativo interposto pela impetrante revela-se excessivo e violador dos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição Federal.

O recurso administrativo permanece pendente de julgamento desde dezembro de 2018, o que evidencia a existência de direito líquido e certo da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança que tem como base o excesso de prazo para análise de pedido administrativo, datado de 6.3.2018, de substituição da CNTV pela impetrante na Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, o que não é negado pela autoridade impetrada.

2. Diante do longo lapso temporal, é irrelevante averiguar culpa de terceiros ou complexidade da matéria no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado, situação não constatada na hipótese. 3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...)

A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo.

5. Mandado de Segurança concedido (MS n. 24.745/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 6/9/2019) .

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99.

1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra.

2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável.

3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus

requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.

4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária.

5. Segurança concedida (MS n. 13.584/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 26/6/2009).

Isso posto, concedo em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que profira decisão no recurso interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação expressamente motivada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do Enunciado da Súmula 105/STJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0236189-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 31.431 / DF

Número Origem: 23000020029201689

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS

ADVOGADOS : RICARDO JOSUE PUNTEL - RS031956
GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS094465
FÁBIO JOSUÉ PUNTEL - RS126874

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que profira decisão no recurso interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação expressamente motivada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155519856131189@ 2025/0236189-1 - MS 31431